

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0777/82 - PROC.DREL Nº 4966/83

INTERESSADO : COLÉGIO "CRUZEIRO DO SUL"/SANTOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pela Escola no período de 03/02/81 a 23/10/81

RELATOR : Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1717/84 - CEPG - Aprovado em 31/10/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em ofício dirigido ao senhor presidente do Conselho Estadual de Educação, datado de 30/09/83, a direção do Colégio "Cruzeiro do Sul" - DRE - Litoral, DE de Santos, em atendimento ao Parecer CEE 1799/82, solicita a regularização da vida escolar das alunas Vincenza Annunziata Ierardi, Marli Melli Correa e Cleusa Lima Martins da Silva, matriculadas indevidamente, em 1981, naquele estabelecimento.

Vincenza Annunziata Ierardi, nascida a 25/03/ 26, em S. Paulo, desquitada (cf. fls. 62 e 63) é filha de Rosário Ierardi e Catharina Carvelli.

Marli Melli Correa, nascida a 18/04/62, em Santos, é filha de Ney Jesus Correa e Marlene Melli Correa.

Cleusa Lima Martins da Silva, nascida a 18/06/51, no Estado do Rio de Janeiro, casada, é filha de João Sales de Lima e Elza Vieira de Lima.

1.2 Ao se pronunciar, no Parecer CEE 1799/82, sobre a convalidação de atos escolares praticados pelo Colégio "Cruzeiro do Sul", o Relator acusou as matrículas indevidas das referidas alunas e determinou que a regularização fosse solicitada ao CEE, através dos órgãos competentes.

1.3 Segundo o Ofício 10/83, do Diretor da escola, às fls. 48, a expressão "matrícula indevida" foi ocasionada pela duplicidade de registros na relação encaminhada ao CEE, uma vez que na cópia do livro de matrícula a falha da administração foi corrigida em tempo hábil, no início do ano letivo de 1981.

É a seguinte a escolaridade das interessadas:

1.3.1 Vinconza Annunziata Ierardi, conforme histórico escolar às fls. 56:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	MATRÍCULA	RESULTADO
1980	5a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"		Aprovada
	1º sem	(Curso Supletivo-Suplência)		
1980	6a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"		Aprovada
	2º sem	(Curso Supletivo - Suplência)		
1981	7a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"	Devida	Aprovada
	1º sem	(Curso Supletivo - Suplência)		
1981	8a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"	Indevida	-
	1º sem	(Curso Supletivo - Suplência)		
1981	8a.	Colégio "Cruzeiro do Sul")		Aprovada
	2º sem	(Curso Supletivo - Suplência)		

A irregularidade ocorreu no 1º semestre de 1981, quando a aluna foi matriculada simultaneamente na 8a. série, indevidamente, e na 7a. devidamente.

A aluna terminou a 8a. série no 2º semestre de 1981.

1.3.2 Marli Melli Correa, conforme Histórico Escolar às fls. 56-57:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	MATRÍCULA	RESULTADO
1981	1a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"	Devida	Retida
	2º grau	(Curso Técnico de Contabilidade)		
1981	2a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"	Indevida	Desistente
	2º grau	(Curso Supletivo - Mod. Suplência)		

Como a aluna foi indevidamente matriculada na 2a. série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, não a freqüentou e foi considerada desistente no final do semestre.

Não consta em seu H.E. haver retornado à escola, após 1981, quando ficou retida na 1a. série do 2º grau.

1.3.3 Cleusa Lima Martins da Silva, conforme Histórico Escolar, às fls. 60-61:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	MATRÍCULA	RESULTADO
2º Grau				
1979	1a.	EEIPSG "Independência"/Santos Curso Supletivo		Aprovada
1980	2a.	Colégio "Cruzeiro do Sul" Habilitação Específica para o Ma- gistério		Aprovada
1981	2a.	Colégio "Cruzeiro do Sul"	Indevida	
1981	3a.	Habilitação Específica para o Ma- gisterio	Devida	Aprovada
1982	3a.	Colégio "Cruzeiro do Sul" Habilitação Específica para o Ma- gisterio		Aprovada

A irregularidade ocorreu em 1981, tendo sido a aluna matriculada, simultaneamente, na 2a. série do 2º grau, indevidamente, e na 3a. série do 2º grau, devidamente.

Por ter feito o Curso Supletivo - Modalidade Suplência, no 1º ano do 2º grau, foi submetida a processo de complementação do carga horária, referente àquele curso, nas seguintes disciplinas (cf. H.E. fls. 61):

- Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- Inglês;
- História;
- Geografia;
- Matemática.

1.4 A senhora Supervisora, às fls. 70, e a DRE-Santos, às fls. 71, declaram que a "falha existente, no tocante ao registro de escrituração não atingiu o processo de escolarização dos alunos e são pelo deferimento do solicitado.

A Coordenadoria do Ensino do Interior, às fls. 7ª e 73, entende que, "à vista dos documentos escolares, de fls. 56 a 61, que comprovam os estudos realizados pelas alunas e a informação da direção da escola, ratificada pela Supervisão do Ensino, "a situação é regular, não havendo nada a convalidar (fls. 72). Mas, tendo em vista o Parecer CEE 1799/82, propõe a remessa dos autos ao CEE.

1.5 Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Históricos Escolares - fls. 56-57-58-59-60 e 61;
- Certidões de Casamento de Vincenza Annunziata Ierardi e Cleusa Vieira de Lima - fls. 62 e 65;
- Certidão de Nascimento de Marli Melli Correa - fls. 64.

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 Em Ofício nº 10/83, datado de 30/09/83, a direção do Colégio "Cruzeiro do Sul", atendendo ao disposto no Parecer CEE nº 1799/82, solicita a regularização da vida escolar das alunas: Vincenza Annunziata Ierardi, Marli Melli Correa e Cleusa Lima Martins da Silva, matriculadas indevidamente, em 1981, naquele estabelecimento.

2.2 A irregularidade ocorreu pelo fato de as referidas alunas terem sido matriculadas, em 1981, simultaneamente em duas séries diferentes.

Embora a falha administrativa tivesse sido corrigida em tempo hábil, no início do ano letivo de 1981, o Relator do Parecer CEE 1799/82 solicitou a regularização da vida escolar das interessadas através do CEE.

2.3 A irregularidade da vida escolar das alunas consta do seguinte:

2.3.1 Vincenza Annunziata Ierardi, no 1º semestre de 1981, foi matriculada incorretamente na 8a. série do 1º grau - no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, e corretamente, na mesma data, na 7a. série do referido curso.

2.3.2 Marli Melli Correa, no 1º semestre de 1981, foi matriculada indevidamente na 2a. série do 2º grau do Curso Supletivo-Modalidade Suplência e considerada desistente, e corretamente matriculada na 1a. série do 2º grau do Curso Técnico de Contabilidade. No final de 1981, foi considerada retida nesse último curso.

2.3.3 Cleusa Lima Martins da Silva, em 1981, foi incorretamente matriculada na 2a. série do 2º grau - Habilitação Específica para o Magistério e corretamente na 3a. série do mesmo curso.

2.4 As autoridades da SE são favoráveis à convalidação das matrículas das interessadas, uma vez que a retificação das irregularidades ocorreu em tempo hábil.

A Coordenadoria do Ensino do Interior, às fls. 72 e 73, à vista dos documentos apresentados, considera que a situação é regular, nada havendo a convalidar, mas, considerando o Parecer CEE 1799/82, encaminha o processo ao CEE para regularização da vida escolar das interessadas.

3 - CONCLUSÃO:

Ficam convalidadas as matrículas de VINCENZA ANNUNZIATA IERARDI na 7a. série do 1º grau; de MARLI MELLI CORREA na 1a. série do 2º grau e de CLEUSA LIMA MARTINS DA SILVA na 3a. série do 2º grau, todas em 1981, no Curso Supletivo Modalidade Suplência do Colégio "Cruzeiro do Sul", Santos, em atendimento ao Parecer 1799/82 do CEE de São Paulo. Ficam igualmente convalidados os seus atos escolares subseqüentemente realizados.

São Paulo, 02 de setembro de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral  
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE